



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007849-14.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANILO GONÇALVES DE AGUIAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0007849-14.2024.8.26.0509

Agravante: **DANILO GONÇALVES DE AGUIAR**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba - SP

Voto nº 49.279

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 11.846/23. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de comutação de penas negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/23, (ii) inexistência de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.
3. Comprovação da existência de falta grave, consubstanciada em abandono do regime semiaberto.
4. Desatendimento os requisitos.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Danilo Gonçalves de Aguiar** contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Renata Biagioni, que indeferiu pedido de concessão de comutação de penas, formulado com base no art. 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

O agravante Danilo, em sua minuta, alega que todos os requisitos legais estão preenchidos, de modo que faz jus ao benefício pleiteado. Neste diapasão, salienta que inexistente falta disciplinar de natureza grave praticada nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. Requer, portanto, seja-lhe concedida a comutação de penas, nos termos do Decreto nº 11.846/23.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 1.350, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O recurso não merece provimento.

O art. 6º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 condiciona a concessão do indulto e da comutação de penas à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação, nos seguintes termos: “*A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023*”.

Pelo que se depreende dos autos, o agravante praticou, na data de 3 de janeiro de 2023, falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono do regime semiaberto, com recaptura na data de 19 de janeiro de 2023.

TJDF: “*RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL*”

Nº 8.380/2014. FALTA GRAVE COMETIDA NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES (PERÍODO DE REFERÊNCIA OU RELEVANTE). HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão do indulto e da comutação de penas exige o art. 5º do Decreto 8.380/2014 a inexistência de sanção disciplinar por falta grave, cometida nos doze meses que antecedem a publicação do decreto, devidamente apurada e reconhecida mediante decisão do juízo competente.

2. Porém, não há exigência de que a homologação judicial da falta grave e efetiva imposição de sanção disciplinar ocorra até a data da publicação do ato normativo.

3. Constatado que o sentenciado cometeu falta grave no período de referência e tendo havido a devida apuração e aplicação de sanção disciplinar, não cabe a concessão da comutação da pena, nada importando que a decisão judicial sancionadora tenha sido proferida após a edição do decreto.

4. Recurso conhecido e provido (RAG: 20150020223584, Relator: César Laboissiere Loyola, Data de Julgamento: 08/10/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/10/2015).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau.

TOLOZA NETO

Relator

assinatura eletrônica